

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

À SECRETARIA P/ AS
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

Indicação nº 621/2011

16/06/2011

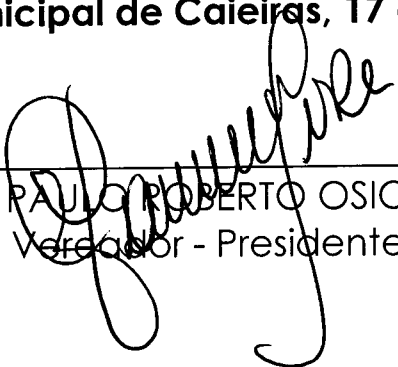
PRÉSIDENTE

Senhor Prefeito:

Indico a Vossa Excelência, nos termos regimentais, para que o mesmo estude a possibilidade elaborar e enviar a essa Casa, Projeto de lei, visando Assegurar às famílias de baixa renda assistência pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social conforme Lei Federal nº 11.888/2008, em anexo, a exemplo de outras prefeituras, como a de Mogi das Cruzes.

Certo de poder contar com a habitual atenção e providências em mais essa reivindicação, agradeço antecipadamente.

.....**Câmara Municipal de Caieiras, 17 de junho de 2011.**



PAULO ROBERTO OSIO
Vereador - Presidente



WWW.LEIDIRETO.COM.BR

Fonte: www.leidireto.com.br/lei-11888.html

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.888, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei 11.124, de 16 de junho de 2005.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea *r* do inciso V do caput do art. 4º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no **caput** deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no **caput** deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no **caput** deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7º O art. 11 da Lei 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 11.

.....

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere

este parágrafo.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

Márcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Projeto de Lei N° 195/70

LEI N° 1.952, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1970

Dispõe sobre concessão de projeto e assistência técnica gratuita para a construção de "CASA POPULAR" até 70 m² de área, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° A Prefeitura Municipal, por intermédio da Coordenadoria de Obras, Viação e Serviços Municipais, fornecerá inteiramente gratuitos, projetos, assistência e responsabilidade técnicas, para construção de "CASAS POPULARES", no Município

Parágrafo único. Os benefícios mencionados na presente lei serão concedidos a todo aquele que:

superior a 500 m²;

a) comprovar ser proprietário de um terreno com área não

b) não possuir outro imóvel (prédio);

c) estar quites para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2° Para obtenção dos benefícios a que se refere o artigo antecedente deverá o interessado apresentar, no órgão competente da Coordenadoria de Obras, Viação e Serviços Municipais, somente a escritura de compra e venda de compromisso, contrato particular de venda e compra acompanhada de autorização do respectivo vendedor, para que a construção possa ser levada a efeito, isto se esta condição não estiver explícita no próprio instrumento.

§ 1° Após o exame do instrumento apresentado, o funcionário especialmente designado, preencherá o requerimento (formulário próprio) e formulário do I.B.G.E. que, independente do pagamento de qualquer emolumento ou taxa, serão protocolados na própria Coordenadoria de Obras, Viação e Serviços Municipais.

§ 2° Protocolado e autuado o requerimento, o senhor Coordenador de Obras, Viação e Serviços Municipais, independentemente de autorização do Chefe do Executivo, solicitará diretamente aos órgãos competentes da Municipalidade, informações se o interessado não possui outro imóvel (prédio), no Município e se o mesmo está quite perante a Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

§ 3º Na ocasião em que apresentar a escritura e assinar o requerimento, o interessado será entrevistado por um dos engenheiros municipais, que lhe apresentará diversos tipos básicos de CASA POPULAR, para escolha do que mais lhe convier. Verificadas as dimensões do terreno constantes na escritura, e após a devida vistoria do mesmo, será elaborado o projeto definitivo para a construção da sua CASA POPULAR.

§ 4º O projeto da CASA POPULAR deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) será de um só pavimento, ou no máximo com subsolo habitável e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;

b) ter área de construção não superior a 70 m², inclusive edículas;

c) será simples e de fácil execução;

d) em sua construção somente serão empregados materiais convencionais, econômicos e facilmente adquiríveis neste Município.

Art. 5º O engenheiro municipal autor do projeto, observará todas as normas municipais, estaduais e federais vigentes, que regulamentam os projetos e as construções em geral.

Art. 6º As vantagens desta lei só poderão ser concedidas a mesma pessoa uma única vez.

Art. 7º O beneficiado por esta lei receber, ainda, gratuitamente, uma placa para aposição na frente da obra, ficando responsável pela sua manutenção, devolvendo-a ao final da construção ou responsabilizando-se por sua indenização nos casos de danos ou extravio.

Art. 8º As despesas com execução desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas à Coordenadoria de Obras, Viação e Serviços Municipais.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 25 de Novembro de 1970, 410º da fundação da cidade de Mogi das Cruzes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

WALDEMAR COSTA FILHO.

[Handwritten signature]

Registrada na Coordenadoria de Administração – Setor de
Expediente e publicada na Portaria Municipal, em 25 de Novembro de 1970.

PROF. ARGEU BATALHA
Coordenador